



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10783.921787/2009-85
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-006.759 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de março de 2019
Matéria PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.
Recorrente VIX LOGÍSTICA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/08/2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA.

Os contornos da lide administrativa são definidos pela impugnação ou manifestação de inconformidade, oportunidade em que todas as razões de fato e de direito em que se funda a defesa devem deduzidas, em observância ao princípio da eventualidade, sob pena de se considerar não impugnada a matéria não expressamente contestada, configurando a preclusão consumativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

- DO DETALHAMENTO DO CRÉDITO

O crédito de COFINS apurado no período 31/08/2008 constante no PER/DCOMP n.º 20174.32896.130309.1.3.04-3210 apresentado no dia 13/03/2009.

- DA IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO

Em decorrência da análise efetivada pelo contribuinte supramencionado após a transmissão da PER/DCOMP n.º 20174.32396.130309.1.3.04-3210 no dia 13/03/2009, verificou-se que por um equívoco foi informado como débito a ser compensado o código n.º 1150-02 relativo a IOF quando deveria-se informar o código 1150-03.

Verificando o equívoco ocorrido, o contribuinte tentou efetivar a retificação da PER/DCOMP n.º 20174.32896.130309.1.3.04-3210 por meio eletrônico. Entretanto, ao efetuar o procedimento de transmissão da PER/DCOMP retificadora o programa transmissor demonstra a mensagem de erro informando que; O PERDCOMP QUE SE PRETENDE RETIFICAR JÁ FOI OBJETO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA, impossibilitando assim, que o contribuinte conclua a transmissão do PER/DCOMP retificador.

Cabe ressaltar que o contribuinte foi cientificado por escrito através do despacho decisório nº 854473325, relativo a PER/DCOMP n.º 20174.32896.130309.1.3 04-3210, ao qual encontra-se com fator impeditivo para transmissão do PER/DCOMP retificador.

- DO DÉBITO VINCULADO

Diante do equívoco ocorrido na apresentação da PER/DCOMP n.º 20174.32896.130309.1.3.04-3210 transmitida no dia 13/03/2009 e da impossibilidade de apresentação da declaração retificadora pelos fatos expostos anteriormente, verificou-se a origem do débito de R\$ 676,50 relativo ao imposto IOF constante na base de dados da RFB, imposto este, que está impedido a liberação de certidão negativa de débitos ao contribuinte

Ademais, entende-se que a cobrança do respectivo débito não pode prevalecer, haja vista que está sendo impedido ao contribuinte o direito de retificação da respectiva declaração por meios eletrônicos, cujo objeto versa sobre o débito informado no PER/DCOMP.

- DO PEDIDO

Diante do exposto, tendo sido demonstrado todos os fatos ocorridos, vem o contribuinte, respeitosamente, a presença de V.Sa, requerer a “RETIFICAÇÃO POR OFÍCIO” da PER/DCOMP n.º 20174.32896.130309.1.3.04-3210, mencionando para tanto, que segue em anexo os seguintes documentos:

Em 10 de setembro de 2013, através do **Acórdão nº 02-48.221**, a 2ª Turma de Belo Horizonte/MG, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Entendeu a Turma que:

O art. 87 da Instrução Normativa RFB nº 1300, de 20 de novembro de 2012, determina que a retificação da DComp deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a

apresentação de documento retificador gerado a partir do Programa PER/DCOMP.

Segundo dispõe o art. 88 da referida IN, a DCOMP somente poderá ser retificada pelo sujeito passivo caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador, observadas ainda as disposições do art. 89, que prescrevem que será admitida a retificação na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, verificada a inoocorrência de inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado, consoante dispõe o art. 90.

Esse disciplinamento legal consta ainda das instruções normativas anteriormente vigentes, que trataram do mesmo assunto.

Nestas condições, a DCOMP, ao tempo que traz garantias ao contribuinte no que diz respeito à consumação da compensação prevista na legislação tributária, inclusive estipulando que a compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, também impõe obrigações e limites para a atuação do contribuinte, visando à correta operacionalização do procedimento nos sistemas da Receita Federal, no que tange ao processamento das informações, à verificação da consistência do crédito e aos controles de sua utilização, além da cobrança de eventuais débitos indevidamente compensados.

Ocorre também que, de acordo com os incisos IX e XI do art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da RFB aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, é competência das Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF:

IX - desenvolver as atividades relativas à cobrança, recolhimento de créditos tributários e direitos comerciais, parcelamento de débitos, retificação e correção de documentos de arrecadação;

[...]

XI - controlar os valores relativos à constituição, suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários;

Assim, na impossibilidade de retificação de ofício da DCOMP por meio de manifestação de inconformidade, qualquer questionamento que o contribuinte tiver sobre o débito por ele confessado deve ser dirigido à DRF de sua jurisdição.

Finalmente, cumpre registrar que, ainda que fosse possível levar a efeito o pedido do contribuinte (o que não é, conforme acima explicitado), não há sequer documentos comprobatórios do erro propalado.

O Contribuinte tomou conhecimento do teor do Acórdão de Manifestação de Inconformidade, na data 07/11/2013, pela abertura dos arquivos correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-folhas 79).

Recurso Voluntário foi apresentado em 02/12/20013, de e-folhas 81 a 91.

Foi alegado:

Nas competências de 07/2008 e 08/2008 a contribuinte apurou COFINS não cumulativo código de arrecadação 5356 devido no importe de RS 154.249.17 e RS 129.471.82. respectivamente, tendo recolhido os valores em DARF, já juntado aos autos. Todavia, posteriormente verificou equívoco em sua apuração e procedeu a retificação da DCTF o DACON na data de 29/07/2009. alterando para o valor devido correto de RS 118.007.63 na competência 07/2008 e RS 96.548.37 em 08/2008.

Nesse contexto, e amparada pela previsão do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. a Contribuinte procedeu à compensação dos referidos saldos pagos a maior com os débitos próprios via PER/DCOMP). submetendo a homologação de referidas compensações ao crivo da Receita Federal do Brasil (RFB).

De ver se, portanto, que a origem do crédito declarado no PER/DCOMP transmitido pela Contribuinte é, exclusivamente. de valores pagos a indevidamente ou a maior.

Ocorre que a RFB homologou apenas parcialmente as compensações efetuadas pela Contribuinte, alegando que o saldo do crédito decorrente do pagamento indevido não seria suficiente para tanto. Assim, de acordo com o referido despacho decisório. não haveria créditos suficientes para liquidação dos débitos compensados via PER/DCOMP.

Em análise do indeferimento verificou-se a ocorrência de confusão entre as duas compensações em que apesar de legítimas, foi informada a mesma guia DARF de pagamento geradora do crédito.

Irresignada. a Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade face aos débitos não homologados, explicando o fato ocorrido e requerendo a retificação de ofício da PERDCOMP não homologada. Entretanto, a 2º Turma de Julgamento julgou improcedente a defesa sob argumento de que a autoridade julgadora de primeira instância não feria competência para a apreciação de questões que impliquem na alteração de débito confessado em Dcomp.

No entanto, conforme será a seguir demonstrado, a decisão denegatória não merece prevalecer, na medida em que a Contribuinte efetivamente recolheu a maior ou indevidamente o tributo COFINS nas competências de 07/2003 e 03/2008 em montante suficiente para fazer frente às compensações declaradas, não havendo justo motivo na manutenção da decisão por aspectos.

- DA CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

Consoante o artigo 74, §11º da Lei nº 9.430/96 c/c artigo 33 do Decreto 70.235/72, apresentado recurso contra decisão administrativa que denega direito creditório em manifestação de inconformidade no prazo de 30 (trinta) dias, a mesma terá seus efeitos suspensos.

Dessa forma, os valores compensados pela Contribuinte, ainda que as compensações não tenham sido homologadas, não podem ser exigidos enquanto não definitivamente julgado o presente recurso voluntário, vez que suspensa a exigibilidade dos débitos, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN.

DO CONHECIMENTO DAS MATÉRIAS

Consoante se depreende do artigo 145, inciso III do Código Tributário Nacional, o lançamento do crédito tributário, ainda que regularmente notificado, poderá ser revisto por iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos elencados no artigo 149 do mesmo diploma legal.

Observa-se, da simples leitura do dispositivo, que deve a autoridade administrativa tomar conhecimento e rever o lançamento de ofício na ocorrência de fatos não conhecidos ou não apreciados por ocasião do lançamento do crédito tributário.

Deste modo, na remota hipótese de entendimento pela preclusão quanto aos fatos, argumentos e documentos exposto no presente Recurso Administrativo, o que somente se admite por mero apreço ao debate, deve a autoridade administrativa conhecê-los por força do artigo 149 do CTN, uma vez que se encontram devidamente comprovados todos os argumentos trazidos pelos documentos colacionados ao presente recurso.

DOS VALORES INFORMADOS EM DCTF E DACON

Na resumida fundamentação do Acórdão, verifica-se que a improcedência da manifestação de inconformidade se baseia na falta de comprovação de pagamento indevido ou a maior, o que não corresponde à realidade.

Conforme dito alhures, a Contribuinte verificou equívoco na apuração da COFINS nas competências 07/2008 e 08/2008. Assim, após efetuar o recálculo dos tributos utilizando os valores corretos, apurou um crédito passível de compensação, por conta do pagamento indevido ou a maior.

Para tanto, procedeu a retificação das declarações DCTF e DACON das referidas competências, gerando, assim, um saldo em aberto a ser utilizado em futuras compensações.

Deste modo, uma vez que as retificações foram devidamente realizadas conforme a apuração correta, e ainda, que houve pagamento a maior nas respectivas competências, gerou-se um crédito passível de compensação pela Contribuinte, o que foi feito através dos PERDCOMP's iniciais n° 05137.28562.120209.1.3.04-4489 e 20174.32896.133309.1.3.04-3210, respectivamente.

DAS COMPENSAÇÕES REALIZADAS

Consoante se depreende dos documentos apresentados, por conta do equívoco na apuração da COFINS nas competências 07/2008 e 08/2008, foram realizadas duas declarações PER/DCOMP, uma para cada competência.

Apesar de constar duas declarações iniciais para o mesmo DARF gerador do crédito, ao processar as declarações de pedido de compensação, a RFB considerou apenas um crédito inicial e todas as declarações subsequentes como compensação deste único crédito, apesar de claramente indicar duas declarações como compensação inicial.

Ressalta-se que, não obstante o equívoco nas declarações, todos demais campos foram corretamente preenchidos e deveriam ter sido analisados com maior cautela antes de se pronunciar pelo indeferimento das compensações, inclusive através das manifestações de inconformidade.

Do exame das declarações informadas acima, verifica-se que não se considerou o crédito da compensação inicial n° 20174.32896.130309.1.3.04-3210 (R\$

38.241,54), bem como crédito a maior na compensação inicial nº 05137.28562.120209.1.3.04-4489 (correto é R\$ 32.923,25), o que culminou na suposta inexistência de crédito para as compensações declaradas.

Dos despachos decisórios nº 854478351 e 854478325 que realizaram a análise das DCOMP's nº 31857.38112.110809.1.7.04-4506 e 20174.32896.130309.1.3.04-3210 respectivamente, conclui-se, ainda, que todas declarações estão sendo consideradas no pedido inicial de compensação nº 05137.28562.120209.1.3.04-4489, desconsiderando-se que a DCOMP nº 20174.32896.130309.1.3.04-3210 se refere a um pedido inicial, o que causa toda a confusão.

Destarte, para regularização do imbróglgio, portanto, basta apenas que sejam considerados os DARF's conforme descrito acima, considerando-se a origem do crédito na compensação inicial nº 05137.28562.120209.1.3.04-4489 para o DARF da competência de 31/07/2008.

Por fim, ressalta-se que o que se requer não é ilegal ou imoral, pois apresentando-se comprovadamente os fatos ocorridos, nada mais justo do que permitir o crédito e as compensações decorrentes, direito legítimo da Recorrente.

DO ERRO DE FATO - CORREÇÃO DE OFÍCIO

Consoante determina o artigo 147, §2º do Código Tributário Nacional¹, eventuais erros podem ser corrigidos de ofício pela autoridade administrativa que realizar a revisão da declaração.

Desta feita, não cabe outra medida senão a consideração dos DARF's nas competências 31/07/2008 e 31/08/2008, mais especificamente quanto a correção do DARF vinculado ao crédito na PERDCOMP nº 05137.28562.120209.1.3.04-4489, qual seja, DARF código 5856, competência 31/07/2008, valor pago de R\$ 129.471,62 (doc. em anexo), para corrigir o equívoco da informação prestada na mesma.

DOS PEDIDOS

Por todo exposto, requer o recebimento e total provimento do presente recurso voluntário, reformando-se a decisão ora recorrida, para os fins de reconhecer a existência de crédito suficiente para a homologação da totalidade das compensações declaradas no presente processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud – Relator.

Da admissibilidade.

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte.

A Empresa VIX LOGÍSTICA S.A. foi cientificada do Acórdão de Manifestação de Inconformidade, por via eletrônica, em 01/11/2013, às e-folhas 91.

A Empresa VIX LOGÍSTICA S.A. ingressou com Recurso Voluntário em 02/12/2013, e-folhas 94.

O recurso voluntário é tempestivo.

Da controvérsia.

- ✓ Da concessão do efeito suspensivo;
- ✓ Dos valores informados em DCTF e DACON;
- ✓ Das compensações realizadas;
- ✓ Do erro de fato - correção de ofício.

Passa-se à análise.

O contribuinte, em sua Manifestação de Inconformidade, pretendeu que fosse feita a retificação de ofício da DCOMP para fins de alterar informação acerca de débito confessado.

Na sua peça recursal, a recorrente alega os pontos sintetizados acima.

Trata-se, portanto, de argumento novo, não apresentado pela defesa em sede de manifestação de inconformidade, o que não é admissível no processo contencioso administrativo, implicando a ocorrência da preclusão consumativa.

Nos termos dos arts. 16, III e 17, ambos do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo-fiscal, todos os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a defesa deverão ser mencionados na impugnação, considerando-se não impugnadas as matérias não expressamente contestadas, *verbis*: (grifos não constam do original)

“Art. 16. A impugnação mencionará:

-a autoridade julgadora a quem é dirigida:

- a qualificação do impugnante;

- os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

- as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

- se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

£ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência OU perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art.

16. (Incluído pela Lei no 8.748, de 1993)

£ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

(Incluído pela Lei no 8.748, de 1993)

£ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei no 8.748, de 1993)

£ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei no 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei no 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei no 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

£ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei no 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

£ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Incluído pela Lei no 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei no 9.532, de 1997).” (destacado)

A preclusão se verifica pela não dedução de todos os argumentos de defesa no recurso inaugural, isto é, as matérias de direito que pretendia questionar, decorrendo daí a perda da oportunidade processual de contestação, valendo acentuar que o recurso voluntário, como dito, é totalmente distinto da impugnação, chegando mesmo, em alguns pontos, a serem mutuamente contraditórios.

Na lição de Fredie Didier Júnior (Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 11ª edição, revista, ampliada e atualizada. Ed. JusPodium, Salvador: 2009. Pág. 283.), a preclusão consumativa consiste na perda da faculdade processual, por já haver sido exercida, pouco importando se bem ou mal. Uma vez praticado o ato processual, não mais é possível corrigi-lo, melhorá-lo ou repeti-lo, eis que já consumado.

No caso dos autos, a discussão administrativa foi delineada pela manifestação de inconformidade, restando rechaçadas quaisquer outras teses defensivas eventualmente não expostas, por aplicação do princípio eventualidade, ressalva feita ao direito ou fato supervenientes, o que não é a hipótese.

Quanto à concessão do efeito suspensivo, trata-se de aplicação do artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional.

Desta forma, sob pena de inovação recursal, entendo que não é mais possível conhecer destas alegações nesta fase processual.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário.

É como voto.

Jorge Lima Abud - Relator.